

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CÂMPUS LUZERNA

Pregão Eletrônico para registro de preços nº 0017/2015
Processo Nº 23475.001081/2015-79

FESTO BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Giuseppe Crespi, nº 76, Jardim Santa Emília, CEP 04183-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.582.793/0001-11, vem, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, bem como no Item 14.2., respeitosamente, oferecer CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA. - ME., pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.
I – DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CÂMPUS LUZERNA, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de "PREGÃO ELETRÔNICO" para "Registro de Preços", do tipo "Menor Preço por item", sob o número 0017/2015, para eventual aquisição de Material de Consumo para manutenção das atividades práticas dos cursos de engenharia de Controle e Automação e Técnico em Automação Industrial, do IFC – Campus Luzerna, conforme especificações e condições constantes no edital e em seus anexos.

Em atendimento ao respectivo Edital, diversas empresas enviaram propostas para participação do processo licitatório, dentre elas, a empresa NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA - ME, ora Recorrente, desclassificada dos itens 159, 160, 163, 164, 165, 171, 172 e 178 por apresentar proposta em desatendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ato contínuo, constatado o melhor preço e ainda o atendimento a todos os requisitos impostos pelo edital, a FESTO BRASIL LTDA. fora declarada vencedora do presente certame.

Fato é que, inconformada com a referida decisão, a licitante NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA - ME, manifestou a intenção de recurso com intuito de que seja reconsiderada a decisão de sua desclassificação.

Ato contínuo, o pregoeiro, no uso de suas prerrogativas, decidiu pela análise do inconformismo do Recorrente, baseando-se nas alegações registradas em sua intenção de recurso, entretanto, tais alegações não merecem prosperar, ficando evidente, o desatendimento aos critérios objetivos impostos pelo instrumento convocatório e não havendo dúvidas da necessidade de manter a decisão de desclassificação da recorrente NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA – ME, como medida de inteira e salutar justiça, conforme passamos a expor
II – DO MÉRITO

A recorrente NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA – ME, foi desclassificada do certame para o fornecimento dos itens 163, 164 e 165, vez que sua proposta não contemplava expressamente a descrição do produto ofertado, especialmente, no que concerne a existência de silenciadores nos pórticos de exaustão para atmosfera.

Não obstante a ausência de informação, deixou de apresentar catálogos capazes de detalhar a especificação do produto ofertado, de modo a não apenas desatender aos critérios objetivos descritos no edital, como ainda, inviabilizar a análise pelo pregoeiro e comissão técnica, da adequação do produto à especificação exigida pelo instrumento convocatório.

Ao ser surpreendido pela desclassificação, o Recorrente, inconformado, classifica a dupla omissão da informação, como mero erro formal na digitação, vício sanável, defeito irrelevante.

Ora nobre comissão julgadora, neste caso, tem-se que a proposta comercial trata de documento de natureza constitutiva, de modo que, atinentes a documentos de natureza constitutiva, a presunção deve ser a de que haverá frustração à competição e de que o defeito é insanável, exceto se o contrário for claramente demonstrado (por exemplo diferença de valor numérico e valor por extenso), o que não se aplica na situação em análise.

Assim, no caso em apreço, não houve mero erro de digitação, mas sim, a ocultação de uma informação objetiva, caracterizadora do objeto ofertado e passível de comprometer a efetividade da contratação pública, levando ao provável prejuízo ao erário bem como a frustração do caráter competitivo do certame.

Diferente do que fora informado pela Recorrente, não há de se falar em mero erro formal, nem tampouco em ausência de ofensa à essência do interesse que o procedimento licitatório visou exteriorizar.

Ora, a recorrente, além de não informar claramente em sua proposta, as características técnicas pertinentes ao objeto licitado, deixou de apresentar catálogos e descritivos técnicos dos referidos produtos, o que resulta diretamente na ausência de transparência e na provável contribuição para a ocorrência de equívoco da comissão julgadora, que, por não conhecer e ter acesso às minúcias e detalhamento técnico dos equipamentos a adquirir, poderá certamente, incorrer em erro na escolha.

Ora, diferente do que fora mencionado nas razões recursais da recorrente, a informação omitida não trata de omissão irrelevante, mas sim, de características essenciais do produto ofertado, capaz de causar prejuízo ao erário e não complementado por qualquer documento técnico capaz de comprovar o pleno atendimento do produto ofertado ao erário, como por exemplo catálogos.

Diante do exposto, necessário se faz, compreender a ausência de especificação do objeto, como vício ou ilegalidade insanável, razão pelo qual, deve o pregoeiro e a comissão julgadora, em cumprimento ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e em garantia da observância do princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, manter a desclassificação da Recorrente, que descumpriu as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Não obstante esta primeira alegação da Recorrente, a empresa NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA – ME, afirma haver o direcionamento ilícito do procedimento licitatório, contudo tal alegação também não deve prosperar, conforme a seguir exposto.

No que concerne a este tema, em suas razões recursais a Recorrente informa que “da análise criteriosa do edital e dos respectivos itens 159,160,163,164,165,171 e 172 é possível verificar que a descrição dos mesmos se traduz em uma cópia idêntica do catálogo da empresa Festo Brasil Ltda.” Razão pelo qual, a recorrente afirma haver um direcionamento do procedimento licitatório.

Ora, a referida afirmação não é verdadeira, conforme se verificará a seguir, contudo para melhor esclarecer o referido ponto, é necessário reparti-lo.

Inicialmente tem-se que, eventual “análise criteriosa do edital” deveria ser feita pela Recorrente, não apenas após decorrida a desclassificação do certame, mas sim, desde sua publicação até a adjudicação. Fato é que, as matérias alegadas em suas razões recursais são de todo, intempestivas.

O momento oportuno para contestar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, deve ocorrer até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Ademais, o instrumento processual cabível é a IMPUGNAÇÃO, conforme previsto na legislação e ainda no item 13.1 do instrumento convocatório.

Visto é que, o Recorrente não se manifestou no momento oportuno, nem tampouco utilizou-se do instrumento cabível, razão pelo qual, dá-se a preclusão lógica, consistente na perda da faculdade processual de praticar um ato que seja logicamente incompatível com outro realizado anteriormente. Assim sendo, se a Recorrente aquiesceu com o teor do instrumento convocatório no momento do credenciamento e participação do certame sem realizar qualquer questionamento que julgasse pertinente, tem-se que concordou com o teor do instrumento, tanto é que declarou formalmente a concordância no momento de seu credenciamento.

Contudo, ainda que subsidiariamente e mesmo que assim não entenda o respeitável pregoeiro, necessário se faz observar a previsibilidade da legislação, no que concerne ao necessário atendimento ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, quando é possível, sem prejuízo da competitividade e do desatendimento aos princípios gerais licitatórios, a indicação de marca e especificações técnicas, conforme dispõe a própria súmula 270 do Tribunal de Contas da União, a seguir transcrita:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

No caso em apreço, tem-se que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CÂMPUS LUZERNA já tem equipamentos da Festo instalados no campus, razão pelo qual os produtos importados neste certame, são componentes complementares aos já instalados, razão pelo qual necessitam impor compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas, conforme determina o inciso I, do artigo 15, lei 8.666/1993.

Assim, diante do exposto, temos que inicialmente a contestação do recorrente não deve ser avaliada em seu mérito, vez que fora trazida à baila em momento inoportuno e apenas após verificada sua desclassificação.

Ora, significa dizer que, se não fosse contestados pela Festo e se o Recorrente fosse adjudicado não haveria de se falar em “direcionamento”? Contudo, apenas por que fora questionado sobre sua descabida classificação, trouxe reativamente como argumento de defesa, alegações descabidas e inoportunas, que demonstram o desconhecimento técnico e fático da presente licitação.

Contudo, ainda que seja admitida a análise deste itens, necessário se faz avaliar a inexistência de qualquer enquadramento de direcionamento, visto que a necessária similaridade as características e especificações técnicas da Festo, se dão apenas, pela necessária continuidade e aproveitamento dos equipamentos já adquiridos pela instituição de ensino em momento anterior.

Veja que o próprio edital é claro ao estabelecer a necessária realização do certame para “eventual aquisição de material de consumo para manutenção das atividades práticas(...)”. Pois bem, resta claro que o termo “manutenção” traz a ideia de “conservar algo que já existe”, razão pelo qual a necessária padronização e compatibilidade de produtos.

Com relação ao item 178, apesar de mencionar o inconformismo da desclassificação no início de suas razões recursais, não menciona qualquer justificativa ou fundamentação para análise da comissão julgadora.

Assim, cumpre mencionar que não há sustentação as alegações da Recorrente, visto que as razões esposadas pelo licitante, resultam em justificativas vazias e desprovidas de fundamentação. Tal como, demonstram profundo desconhecimento técnico na tecnologia ofertada, indo em desencontro do alcance da necessária proposta mais vantajosa ao erário, bem como à necessária segurança técnica e jurídica buscada pela Administração Pública, em cada aquisição.

Desta forma, nada há que se reparar no ato administrativo que declarou a desclassificação da empresa NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA - ME, nos itens 159, 160, 163, 164, 165, 171, 172 e 178, sendo certo que desatendeu os critérios objetivos expressamente previsto no edital, enquanto que, a FESTO atendeu integralmente todas as exigências contidas no Instrumento Convocatório, bem como apresentou a melhor e mais benéfica proposta à Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, pleiteia a FESTO BRASIL LTDA. que seja mantida a desclassificação da NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA - ME, nos itens 159, 160, 163, 164, 165, 171, 172 e 178, bem como, a Festo seja classificada aos referidos itens, como medida de inteira e inequívoca justiça.

Caso não seja esse o entendimento desse r. Pregoeiro, requer-se a remessa da presente Contra-razões à Autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, para esse mesmo fim.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

Fechar

